

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1617173 - RJ (2016/0199270-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA CRAVO
ADVOGADOS : ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO - RJ113856
ISABELLE NARCISO ALVES DO REGO BARROS -
RJ115688
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ109086
GIOVANNA BARROS DE AQUINO COUTINHO -
RJ198905
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE E OUTRO(S) - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO ANUAL. ÍNDICE ADOTADO.

1. Ação de revisão de benefício de aposentadoria.
2. A correção monetária, instrumento de recomposição do valor da moeda, deve abranger as oscilações positivas e negativas ocorridas no período próprio de apuração, sob pena de distorção da realidade econômica e de acréscimo indevido no valor real da obrigação certificada.
3. Os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, ressalvada a prevalência do valor nominal se, ao final, houver redução do montante principal.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.173 - RJ (2016/0199270-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA CRAVO
ADVOGADOS : ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO - RJ113856
ISABELLE NARCISO ALVES DO REGO BARROS - RJ115688
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ109086
GIOVANNA BARROS DE AQUINO COUTINHO - RJ198905
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE E OUTRO(S) - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por GILBERTO PEREIRA CRAVO contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Ação: de revisão de benefício de aposentadoria ajuizada por GILBERTO PEREIRA CRAVO em face da recorrente e da EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A., em razão da aplicação incorreta do índice de variação do IGP-DI desde dezembro de 2010, na qual requer: i) a aplicação da integralidade do IGP-DI; e ii) a condenação da recorrente ao pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, a partir de cada pagamento a menor.

Sentença: julgou procedentes os pedidos em face de TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e improcedente em face da EMBRATEL.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da ementa abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO

MONOCRÁTICA PELA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DO AQUI RECORRENTE - - RECURSO DE AGRAVO COM MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO – APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIGINARIAMENTE CONCEBIDA COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMBRATEL, NA QUALIDADE DE EX-EMPREGADORA DO RECORRENTE – QUAESTIO QUE VERSA SOBRE O REAJUSTE ANUAL DO BENEFÍCIO - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS COM REAJUSTE ZERO NO ANO DE 2009 – DEMANDA QUE SE APRECIA NESTA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA EM RAZÃO DE RECENTÍSSIMA ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE, PREVISTA NO ART.6-A§2º , III, DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº10/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL, QUE RETIROU DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS “...PROCESSOS ORIUNDOS DE LITÍGIOS ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA OU FECHADA E SEUS PARTICIPANTES...” - REAJUSTE DO ANO DE 2010 QUE FIMDOU POR INCLUIR PERÍODO ANTERIOR A 2009, INCLUINDO VARIAÇÃO NEGATIVA DO ÍNDICE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, INSCULPIDO NO ART. 194, IV, DA CRFB/88. PECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – DIREITO DO AUTOR DE VER AFASTADA A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NEGATIVA DO IGPD-I RELATIVO A 2009 PARA O CÁLCULO DO REAJUSTE DO ANO DE 2010 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” (fls. 511/512, e-STJ).

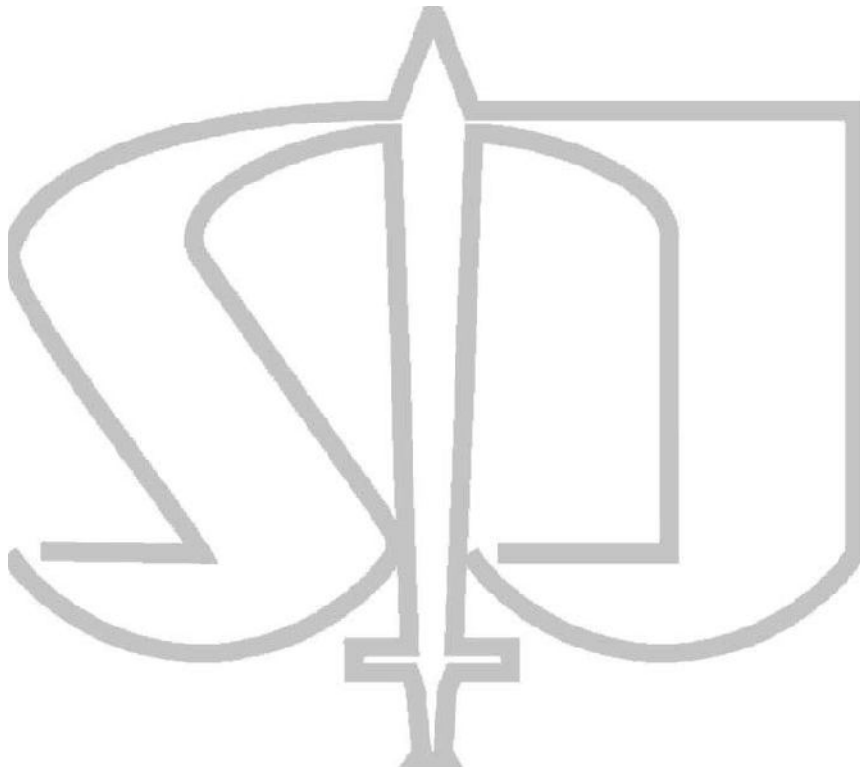
Decisão unipessoal: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado em virtude de o acórdão recorrido estar em dissonância com o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que a correção monetária deve contemplar as oscilações positivas e negativas ocorridas no período próprio de apuração, sob pena de distorção da realidade econômica e de acréscimo indevido no valor real da obrigação certificada (REsp 1265580/RS, Corte Especial, DJe 18/4/2012).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante afirma

Superior Tribunal de Justiça

que a "jurisprudência consolidada citada para tanto, Resp 1265580/RS, Corte Especial, Dje 18/04/2012, não guarda qualquer similitude com o presente feito" (fl. 720, e-STJ).

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.173 - RJ (2016/0199270-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA CRAVO
ADVOGADOS : ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO - RJ113856
ISABELLE NARCISO ALVES DO REGO BARROS - RJ115688
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ109086
GIOVANNA BARROS DE AQUINO COUTINHO - RJ198905
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE E OUTRO(S) - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO ANUAL. ÍNDICE ADOTADO.

1. Ação de revisão de benefício de aposentadoria.
2. A correção monetária, instrumento de recomposição do valor da moeda, deve abranger as oscilações positivas e negativas ocorridas no período próprio de apuração, sob pena de distorção da realidade econômica e de acréscimo indevido no valor real da obrigação certificada.
3. Os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, ressalvada a prevalência do valor nominal se, ao final, houver redução do montante principal.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.173 - RJ (2016/0199270-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA CRAVO
ADVOGADOS : ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO - RJ113856
ISABELLE NARCISO ALVES DO REGO BARROS - RJ115688
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ109086
GIOVANNA BARROS DE AQUINO COUTINHO - RJ198905
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE E OUTRO(S) - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado em virtude de o acórdão recorrido estar em dissonância com o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que a correção monetária deve contemplar as oscilações positivas e negativas ocorridas no período próprio de apuração, sob pena de distorção da realidade econômica e de acréscimo indevido no valor real da obrigação certificada (REsp 1265580/RS, Corte Especial, DJe 18/4/2012).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da jurisprudência consolidada no STJ

Na hipótese, o ponto controvertido da lide consiste em determinar se serão considerados os índices de deflação no cálculo da correção monetária (índice negativo) no valor do benefício previdenciário.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, tem-se que o agravante defende que a "jurisprudência consolidada citada para tanto, Resp 1265580/RS, Corte Especial, Dje 18/04/2012, não guarda qualquer similitude com o presente feito" (fl. 720, e-STJ).

Ressalte-se que a decisão recorrida destacou que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.265.580/RS, Dje 18/4/2012, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária deve contemplar as oscilações positivas e negativas ocorridas no período próprio de apuração, sob pena de distorção da realidade econômica e de acréscimo indevido no valor real da obrigação certificada.

Na ocasião, assentou-se, outrossim, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que não havendo decisão judicial em contrário, *"os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização"*, ressalvada a prevalência do valor nominal se, ao final, houver redução do montante principal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1265580/RS, concluiu pela possibilidade de aplicação de índices negativos de correção monetária - deflação, porquanto se acaso a atualização implicar em redução do principal, preservar-se-á seu valor nominal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1248674/RS, 6ª Turma, julgado em 16/12/2014, Dje 03/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE.

PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393953/RS, 4ª Turma, DJe 03/02/2014).

Com essas considerações, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.617.173 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0199270-8

Número de Origem:
201525177558 01645782120138190001 00200106005820157

Sessão Virtual de 09/10/2018 a 15/10/2018

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE E OUTRO(S) - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

RECORRIDO : GILBERTO PEREIRA CRAVO

ADVOGADOS : ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO - RJ113856
ISABELLE NARCISO ALVES DO REGO BARROS - RJ115688
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ109086
GIOVANNA BARROS DE AQUINO COUTINHO - RJ198905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA CRAVO

ADVOGADOS : ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO - RJ113856
ISABELLE NARCISO ALVES DO REGO BARROS - RJ115688
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ109086
GIOVANNA BARROS DE AQUINO COUTINHO - RJ198905

AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE E OUTRO(S) - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Outubro de 2018